



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.783

Recurso n.º 90.491 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente ORMED - ORGANIZAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

DESPESAS OPERACIONAIS - No caso de pagamento ou crédito a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, pela compensação por trabalho autônomo ou profissional, ditos pagamentos poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar a prestação efetiva dos serviços, seu pagamento é a necessidade dos mesmos para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos, respeitado o valor de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORMED - ORGANIZAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL.

MMH

20 de 20 10 de 10

RECURSO INTERPONENTE: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RECURSO INTERPONENTE: AGOSTINHO SERRANO FILHO
RECURSO INTERPONENTE: ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
RECURSO INTERPONENTE: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
RECURSO INTERPONENTE: RAUL PIMENTEL

DESPESAS OPERACIONAIS - No caso de car-
mento em crédito a título de honorário, pelo com-
pênsio da pessoa jurídica, pela com-
pênsio por trabalho autônomo ou prolatu-
ral, há os pagamentos devidos por quem
nada seja dada para a realização de
contribuinte não prover a prestação de
serviço, com pagamento a m-
cessidade dos mesmos para a realização de
fonte reguladora dos recursos de
tudo o valor de verbas.

Visão, contudo, a legislação em vigor, a
recusa interposita por quem a mesma não seja dada para a
realização de serviço, com pagamento a m-

ACORDAM os membros da Primeira Câmara da Primeira
seção de Contribuintes por manutenção de verbas de
serviço, nos termos da legislação em vigor, a
prestação de serviço.

ANEXO OUTUBRO 1994 - PRESIDENTE
Francisco de Assis Miranda - VICE-PRESIDENTE
AGOSTINHO SERRANO FILHO - VICE-PRESIDENTE
RAUL PIMENTEL - VICE-PRESIDENTE

VISTO EM
PRESIDÊNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13812-000.318/85-69

RECURSO Nº: 90.491

ACÓRDÃO Nº: 101-76.783

RECORRENTE Nº: ORMED - ORGANIZAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado a empresa supra-referenciada, jurisdicionada à D.R.F. em S. Paulo - SP, postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 11, lavrado em 16/10/85.

No referido Auto a fiscalização entendeu que a fiscalizada apropriou indevidamente, como despesas operacionais, importâncias pagas aos sócios quotistas a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, nos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, nos valores respectivos de Cr\$ 19.548.794 e Cr\$ 6.982.093. Tais retiradas, por não corresponderem à remuneração mensal fixa por prestação de serviços, ensejaram, na opinião fiscal, indevida redução no Lucro Real nos exercícios em questão, sendo esta a razão da glosa imposta.

Dentro do prazo prorrogado, a interessada impugnou a exigência do recolhimento do crédito tributário, alinhando razões às fls. 16/20. Em seu arrazoado, após se referir aos P.N. - CST nºs. 416/70 e 138/75, à A.D.N. 34/75, e a Acórdãos deste Colegiado, alega que os médicos componentes da diretoria são obrigados a trabalhar no sistema de rodízio durante 24 horas por dia para administrarem o Hospital. Não raro, enquanto uns administram, outros particularmente prestam seus serviços profissionais. Assim, os sócios exercem duas atividades distintas: uma cuja função é gerenciar e que es

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito do texto.

tã diretamente vinculada com a atividade administrativa da empresa, e, a outra como profissional autônomo que presta serviço em um ou mais locais de trabalho, ficando evidenciado que nesta hipótese age como profissional que executa o seu trabalho no hospital e não para o hospital. Comentando o item 130 da IN/SRF nº 02/69, diz que serão computados todos os pagamentos feitos aos diretores sócios ou administradores, desde que decorrentes de sua função. A remuneração de outra função não deve ser computada, desde que, observados determinados requisitos, tais como:

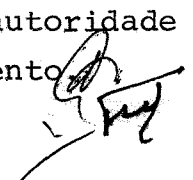
- a) prestação efetiva de serviços de natureza diversa;
- b) a compatibilidade e a possibilidade física e jurídica para os exercícios dos dois cargos;
- c) que a duplicidade de funções não seja simulada;
- d) que a função não sujeita ao limite de remuneração seja necessária a atividade da empresa.

Aduz que a veracidade de tais afirmações está configurada no presente caso, pois o estabelecimento hospitalar age como mero gestor dos médicos que como profissionais liberais autônomos, sem vínculo empregatício, ali prestam serviços, atendendo a seus pacientes. O critério adotado para a constituição do crédito tributário atesta a confusão do entendimento fiscal.

Pela decisão de fls. 27/28, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau julgou improcedente a impugnação, por isso que o entendimento fiscal guarda inteira consonância com o comando contido no art. 236, § 5º, alínea "a", "in fine", do RIR/80, porquanto, no caso, as retiradas não correspondiam a remunerações mensais e fixas por prestação de serviços, motivo pelo qual não poderiam ser deduzidas.

No Apelo interposto a Recorrente reafirma o que alegou na fase impugnatória, dizendo-se convicta que a autoridade de 1º grau proferiu decisão ao arrepio da Lei e Regulamento

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.783

V O T O

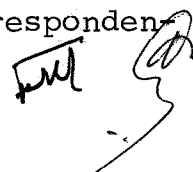
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

É fato incontroverso haver a Recorrente pago nos anos-base de 1982 e 1983, a seis sócios, além do "pro-labore", remunerações mensais a título de "rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício", apropriando o total pago, como despesas operacionais.

É importante ressaltar de início que a legislação do imposto de renda não cerceia a liberdade de as empresas fixarem as remunerações dos sócios, diretores e administradores de sociedades civis ou comerciais de qualquer espécie, assim como dos titulares de empresas individuais. Ela se restringe, apenas, a estabelecer limites e condições, obedecidos os quais ditas remunerações são dedutíveis como despesas operacionais, e a tributar as parcelas pagas ou creditas com inobservância daqueles limites e condições. A remuneração deverá corresponder a uma prestação de serviço efetiva, ser mensal e fixa, vale dizer, predeterminada, e debitada em despesas gerais ou contas subsidiárias. Caso contrário, não serão dedutíveis na apuração do Lucro Real, conforme previsão contida no § 5º, letra "a" do art. 236 do RIR/80.

É claro, irresponsável e incontestável que se a Recorrente pagou a seus sócios, além de pro-labore estabelecido, pela prestação de serviços efetiva, valores variáveis correspondentes à remuneração sem vínculo, somente o pro-labore previamente estabelecido é passível de dedução na apuração do lucro real, se situado dentro dos limites e condições fixados pelo art. 236 e parágrafos do RIR/80.

Se além do pro-labore a empresa paga ou credita ao sócio, honorários por serviços prestados, a despesa correspondente



Acórdão nº 101-76.783

te somente poderá ser considerada operacional se comprovado que são necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e bem assim o efetivo pagamento' e prestação dos serviços. O art. 194 do RIR/80, dispõe:

"Art. 194 - Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar:

- 1 - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços."

A dedução das despesas operacionais necessárias está prevista no art. 191, § 1º do mesmo RIR.

No caso dos autos a Recorrente alega que os sócios prestaram serviços profissionais de médicos a clientes do Hospital, mas não traz à colação qualquer comprovante do pagamento desses serviços, não provando, por igual, a necessidade dos mesmos para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Por outro lado pagamentos ou créditos dessa espécie estão sujeitos à retenção do imposto de fonte, não constando dos autos qualquer comprovante dessa retenção.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que:

"CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

(Ac. 101-73.310/82, da 1ª Câmara do C.C.)



Acórdão nº 101-76.783

Ressalte-se, ainda, que, se os serviços profissionais foram prestados particularmente a clientes do Hospital, sendo os pagamentos feitos diretamente aos médicos, não poderia a Recorrente apropriar ditos pagamentos como despesas operacionais, o mesmo acontecendo se a empresa figurasse apenas como repassadora aos médicos, dos recebimentos feitos.

Uma vez não atendidos os requisitos legais para a dedutibilidade das despesas em causa, a glosa fiscal se legitimou, por encontrar amparo nos arts. 191, §§ 194, inciso I, e 236 do RIR/80.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.